



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EMPRESA IMAGETECH TECNOLOGIA EM
INFORMÁTICA LTDA



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 127/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2025

IMPUGNANTE: IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

I. DAS PRELIMINARES:

1 - Trata-se de impugnação interposta pela empresa **IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.583.680/0001-37, com sede na cidade de Campo Grande/MS, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025 – Processo Administrativo nº 127/2025, cujo objeto consiste contratação de empresa especializada para o fornecimento de infovia híbrida digital (Intranet/Internet) Full Duplex, Assíncrono em Fibra óptica de baixa latência para atender as Secretarias, Departamentos e Zona Rural (Assentamentos) da Prefeitura Municipal de Jardim-MS, com controle via Routerboard - Sistema Operacional Router OS, VPN/IPSEC e Monitoramento via The Dude, pelo período de 12 (doze) meses.

II. DO RELATÓRIO

2 - O Município de Jardim/MS publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 50/2025 – Processo Administrativo nº 127/2025, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conexão à internet/intranet, destinados a atender à infraestrutura tecnológica da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, e demais serviços correlatos. O certame foi instruído com Termo de Referência e demais peças técnicas, observando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis à espécie, tendo sido prevista, entre as especificações técnicas, a utilização do equipamento Mikrotik RB5009UG+S+IN (RouterOS) ou equivalente, como meio necessário à adequada execução do objeto.

3 - Após a publicação do instrumento convocatório, a empresa **IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.583.680/0001-37, com sede na cidade de Campo Grande/MS, devidamente qualificada nos autos, apresentou impugnação ao edital, na qual aduz, em síntese, que a exigência do equipamento Mikrotik RB5009UG+S+IN (RouterOS) configuraria indevido direcionamento de marca, em afronta aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes. Sustenta que a especificação do modelo, ainda que acompanhada da



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

expressão “ou equivalente”, teria o condão de restringir a participação de empresas que utilizam outros fabricantes e tecnologias, por supostamente não haver justificativa técnica idônea para tal exigência.

4 - A impugnante argumenta, ainda, que a Administração teria confundido a natureza da contratação de serviço com a aquisição de equipamento, ao vincular a prestação do serviço ao uso de determinado roteador, o que, em seu entender, violaria o disposto na Lei nº 14.133/2021 quanto à vedação de indicação de marcas e modelos específicos, salvo em situações excepcionálissimas. Aduz, outrossim, que não restaria comprovada a indispensabilidade da escolha da solução baseada em Mikrotik/RouterOS para a obtenção dos resultados pretendidos, razão pela qual entende existir cláusula potencialmente restritiva à ampla competitividade.

5 - Ao final, requer a impugnante o acolhimento da impugnação, com a consequente retirada da especificação do equipamento Mikrotik RB5009UG+S+IN (RouterOS) do Termo de Referência, ou, subsidiariamente, a ampliação dos critérios de equivalência, de modo a permitir a participação de outras soluções tecnológicas que não utilizem a referida plataforma, bem como a eventual retificação e republicação do edital, com reabertura dos prazos de apresentação de propostas, assegurando-se, em sua ótica, a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

6 - Este é o relatório. Passa-se à análise de mérito.

III. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

7 - Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de avaliar eventuais questionamentos ao edital, de modo a assegurar a ampla concorrência, desde que não comprometam a finalidade da contratação ou resultem em prejuízo à Administração Pública.

8 - O item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025, disciplina as formas a o prazo para a realização das impugnações, estabelecendo a seguinte forma:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por meio de forma eletrônica, pelos seguintes meios: e-mail: licitacao@jardim.ms.gov.br ou pelo próprio sistema Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL – <https://bll.org.br/>

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

9 - Tendo-se em vista que o pregão foi agendado para o dia 03 de dezembro de 2025 às 09h (horário Oficial de Brasília-DF) e considerando que a interessada enviou petição no dia 19/11/2025, mostra-se tempestiva merecendo ser conhecida e analisada a luz das legislações, regulamentos, doutrinas e jurisprudências que regem sobre a matéria.

10 - A impugnação apresentada atende aos requisitos formais previstos no edital e foi protocolada dentro do prazo regulamentar, tornando-se admissível para análise de mérito.

IV. NO MÉRITO

11 - Ao iniciar nossas considerações temos a relata que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública obedecidos os princípios constitucionais a citar aqueles previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal assim disposto:

12 - Constituição Federal em seu art. 37, XXI, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

13 - O exame da impugnação tem como objetivo assegurar que os critérios estabelecidos no edital atendam ao interesse público, garantindo ampla competitividade, adequação técnica e conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

14 - A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) confere à Administração a prerrogativa de definir especificações técnicas necessárias para assegurar o cumprimento do objeto, desde que tais exigências sejam justificadas, proporcionais e compatíveis com as necessidades operacionais, o que se confirma no caso em apreço.

15 - A Administração Pública detém competência discricionária para definir características técnicas imprescindíveis à adequada execução do serviço contratado, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

julgamento objetivo (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021). A escolha técnica fundamentada não configura restrição indevida, mas exercício legítimo da função administrativa voltada à tutela do interesse público.

16 - No caso sob exame, a presente licitação tem por objeto a prestação de serviço de internet/intranet, não se tratando de aquisição de equipamento. A indicação do Mikrotik RB5009UG+S+IN (RouterOS) decorre da necessidade de assegurar padrão mínimo de desempenho, segurança, continuidade e interoperabilidade da infraestrutura tecnológica municipal, conforme demonstrado no processo administrativo.

17 - Importa registrar que a indicação do referido equipamento não foi arbitrária. Trata-se de dispositivo testado, utilizado e aprovado pela Administração Municipal, integrando a arquitetura de rede já consolidada e prestando serviço ininterrupto, com estabilidade, desempenho e segurança adequados às atividades essenciais desenvolvidas pelo Município. Tal histórico operacional robustece a escolha administrativa e confirma a adequação do equipamento às necessidades institucionais.

18 - Ademais, o Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) apresentou Justificativa Técnica detalhada, na qual expõe que o Mikrotik RB5009UG+S+IN:

- possui capacidade comprovada de processamento e throughput adequado às demandas do Município;
- integra-se plenamente ao sistema de monitoramento **The Dude**, já utilizado pela Administração;
- apresenta compatibilidade total com a infraestrutura da **DMZ municipal**, assegurando continuidade e segurança das operações;
- permite gerenciamento avançado, suporte a protocolos de roteamento, firewall stateful e VPN IPSec, indispensáveis à proteção e à comunicação segura entre unidades administrativas.

19 - Assim, a definição do modelo exato do equipamento – e não de meros parâmetros genéricos – revela-se tecnicamente indispensável, não apenas pela capacidade do hardware, mas principalmente pela necessidade de padronização, interoperabilidade, continuidade do serviço, mitigação de riscos operacionais e eficiência administrativa, todos elementos diretamente relacionados ao interesse público.

20 - A Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a indicação de marca ou modelo específico, sempre que tal escolha for motivada por razões técnicas devidamente justificadas, especialmente quando necessária para garantir compatibilidade com sistemas existentes, assegurar a continuidade do serviço, ou evitar riscos operacionais. A situação presente enquadra-se integralmente nessa hipótese.



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

21 - Não prospera, portanto, a alegação da impugnante de que a indicação do modelo configuraria direcionamento ou restrição indevida à competitividade. A escolha administrativa, longe de privilegiar fornecedor ou marca, pautou-se exclusivamente em critérios técnicos, objetivos e vinculados à necessidade de manter o funcionamento adequado da infraestrutura de rede municipal.

22 - Ressalte-se que a impugnação apresentada não trouxe qualquer elemento técnico capaz de infirmar a motivação administrativa. Ao contrário, limitou-se a mencionar genericamente a possibilidade de uso de outros equipamentos existentes no mercado, sem demonstrar que tais alternativas atenderiam, de forma segura e comprovada, às necessidades específicas do Município ou que possuiriam compatibilidade plena com a arquitetura tecnológica atual.

23 - Importa frisar, ainda, que o interesse público não pode ser sacrificado em favor da pretensão particular. A definição dos meios tecnológicos indispensáveis à prestação contínua e segura dos serviços públicos é prerrogativa da Administração, que atua pautada em critérios técnicos e na busca da eficiência, não podendo submeter-se a escolhas aleatórias ou experimentais que coloquem em risco a integridade da rede municipal.

24 - Assim, verifica-se que a indicação do equipamento Mikrotik RB5009UG+S+IN (RouterOS) no edital encontra-se devidamente motivada, é tecnicamente indispensável e está plenamente amparada pela legislação vigente, inexistindo qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou proporcionalidade.

25 - Referente a alegação da impugnante quanto à suposta exigência indevida de transferência de propriedade intelectual não procede. A cláusula constante do Anexo IA não tem por finalidade, nem poderia ter, a apropriação de conhecimento técnico pré-existente da contratada, tampouco a transferência de direitos autorais, metodologias, softwares, algoritmos ou ativos intelectuais sob proteção da Lei nº 9.609/1998 ou da Lei nº 9.610/1998. O dispositivo refere-se unicamente aos documentos, informações, relatórios e dados produzidos especificamente durante a execução contratual, os quais, por expressa determinação legal, devem integrar o acervo técnico e a memória administrativa do Município.

26 - É inerente às contratações públicas que os produtos elaborados no âmbito do contrato – tais como relatórios operacionais, levantamentos, diagnósticos, registros de monitoramento e demais informações geradas no exercício do serviço – sejam de propriedade da Administração, que os custeia e deles depende para assegurar continuidade, transparência e eficiência. Trata-se de diretriz compatível com os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, publicidade e continuidade do serviço público, plenamente respaldada pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

27 - A interpretação apresentada pela impugnante amplia indevidamente o alcance da cláusula, atribuindo-lhe efeitos jurídicos que ela não possui. Não há qualquer disposição no edital que imponha à licitante a cessão de direitos sobre softwares, códigos, tecnologias próprias ou conhecimento prévio. O que se estabelece é apenas a obrigação de disponibilizar à Administração as informações e documentos produzidos durante a execução do contrato, o que constitui prática administrativa usual e juridicamente exigível.



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

28 - Assim, não se verifica restrição à competitividade, violação à legislação de propriedade intelectual ou afronta aos princípios licitatórios. A cláusula questionada se limita a assegurar que os resultados do contrato, e somente estes, permaneçam sob domínio da Administração Pública, garantindo segurança da informação, rastreabilidade, continuidade e padronização da gestão da infraestrutura tecnológica municipal.

29 - Assim, resta plenamente demonstrada a legalidade, pertinência e razoabilidade das especificações constantes do edital, que foram elaboradas com base em estudo técnico especializado, observando-se a proporcionalidade e assegurando-se julgamento objetivo e vantajosidade administrativa.

30 - Conclui-se, portanto, pela total improcedência da impugnação, uma vez que o edital encontra-se em perfeita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência administrativa e com os princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

V. DA DECISÃO

31 - Diante de todo o exposto, verifica-se que a cláusula impugnada atende plenamente aos requisitos legais, regulamentares e jurisprudenciais, não havendo qualquer afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência ou competitividade.

32 - Pelo contrário, trata-se de medida legal, proporcional, razoável e adequada ao interesse público primário, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade ou vício de nulidade no item impugnado.

33 - É com os fundamentos acima que recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa **IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento, não reconhecendo a procedência das alegações formuladas, mantendo-se integralmente as cláusulas e condições estabelecidas no edital de licitação.

34 - Esta é a decisão respaldada por posicionamento técnico que resguarda a legalidade dos atos, condição que é sempre perseguido por esta Administração.

Jardim - MS, 02 de dezembro de 2025


Renato da Silva
Pregoeiro